



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355676

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1503034-23.2018.8.26.0536/50000, da Comarca de Guarujá, em que é apelante LUCIANE DE ANDRADE AZEVEDO, é embargado COLENDIA 5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITARAM os presentes embargos de declaração. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35100 – CFF/V
Embargos de Declaração: 1503034-23.2018.8.26.0536/50000
Comarca: Guarujá
Vara: 2ª Vara Criminal
Processo: 1503034-23.2018.8.26.0536
Embargante: Luciane de Andrade Azevedo
Embargada: Egrégia 5ª Câmara de Direito Criminal

Embargos de declaração – Inexistência dos vícios taxativamente elencados no artigo 619, do Código de Processo Penal – Acolhimento – Descabimento – Embargos rejeitados.

Vistos...

A apelante Luciane de Andrade Azevedo opõe Embargos de Declaração, tendo por objeto o v. Acórdão lançado às fls. 440/455, que, por votação unânime, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento ao recurso defensivo, mantendo, assim, a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Almeja prequestionar a contrariedade do v. acórdão à vigência do artigo 157, do Código de Processo Penal, do artigo 5º, incisos XI e LVI, da Constituição Federal, além do artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06 (fls. 01).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

É o relatório.

Os presentes embargos de declaração, porque tempestivos, são conhecidos para discussão, mas ficam inteiramente rejeitados.

Inicialmente, vale ressaltar que cabe à Turma Julgadora decidir conforme o seu entendimento a questão *sub judice*, não estando atrelada às teses parciais e sempre antagônicas das partes, nem impelida a aduzir comentários a respeito, ainda que para efeito de prequestionamento.

O Acórdão deve oferecer fundamentação suficiente para justificar a conclusão adotada relativamente à pretensão recursal, respeitando o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, e, se eventualmente deixa de obtemperar detalhadamente a todos os argumentos invocados, não apresenta qualquer falha, pois a análise deve ser realizada em função do pedido, e não das razões lançadas pelas partes.

Nesse sentido:

“(...) 2. Vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Magistrado tem liberdade para decidir, dentro dos limites fixados na lei e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

na Constituição, conforme o seu convencimento, não estando o julgador obrigado a manifestar-se sobre todas as teses deduzidas pelas partes, devendo, contudo, expor os motivos e fundamentos que justificaram sua decisão. (...)” (STJ, 6ª Turma, EDcl no AgRg no HC nº 154.407/SP, Rel. Min. Haroldo Rodrigues, Dje 04.10.2010)

Pois bem.

A pretexto de prequestionar matérias que serão impugnadas junto aos Superiores Tribunais, a suplicante, sem apontar qualquer contradição, omissão ou obscuridade, em concreto, sustenta a ocorrência de contrariedade à Constituição Federal e às legislações infraconstitucionais, pretendendo, claramente, alterar a decisão colegiada.

Contudo, ao revés do sustentado, inexistem vícios a serem sanados, na medida em que o julgamento combatido justificou, de maneira direta e fundamentada, as razões de fato e de direito que conduziram os julgadores à rejeição da matéria preliminar e à manutenção da condenação e da reprimenda, sendo prescindível, a esta altura, ulteriores digressões a respeito.

Em suma, o que se pretende não é a solvabilidade de eventuais questões jurídicas omissas, ambíguas ou contraditórias, mas a reversão do julgado, o que é incabível por meio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

desta via estreita.

Enfim, os declaratórios não se prestam para reexaminar matéria já devidamente enfrentada pela decisão embargada, como é o caso, porquanto só devam ser admitidos para que o juiz ou tribunal emita um provimento integrativo-retificador, visando a colmatagem de lacuna, a harmonia lógica de contradições, a correção de ambiguidade ou o esclarecimento de obscuridade.

Nessa direção:

“1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, não sendo possível a interposição destes para rediscutir questões anteriormente decididas, hipótese caracterizada na espécie. (...)” (STJ, 6ª Turma, EDcl no AgRg no HC nº 122.788/SP, Rel. Min. Vasco Della Giustina, DJe 03.08.2011)

Ressalta-se, por fim, que eventual tentativa de preencher requisito de admissibilidade para interpor recurso perante as instâncias superiores não basta para o acolhimento da presente impugnação, porquanto, para que se tenha por configurado tal pressuposto, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão invocada como controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes
embargos de declaração.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)